



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10425/000.352/89-41

MFCT

Sessão de 03 dezembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-10.874

Recurso nº: 96.716 - EX. DE 1985

Recorrente: UNIMED CAMPINA GRANDE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS E HOSPITALARES

Recorrida: DRF em JOÃO PESSOA - PB

SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEI
RAS.

O resultado das aplicações financeiras, obtido pelas sociedades cooperativas, não está a brangido pela não incidência de que gozam estas sociedades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CAMPINA GRANDE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

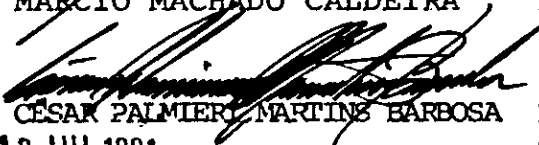
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luiz de Salles Frere e Luiz Alberto Cava Maceira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
18 JUL 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLI-
VEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUN

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.352/89-41

RECURSO Nº: 96.716

ACORDÃO Nº: 103-10.874

RECORRENTE: UNIMED CAMPINA GRANDE-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

R E L A T Ó R I O

Unimed Campina Grande Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, sediada em Campina Grande-PB, CGC 08.707.473/0001-35, recorre a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa (fls. 106/112) que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 07/08.

Segundo esta peça processual, o recorrente deixou de oferecer à tributação do imposto de renda receitas financeiras e variações monetárias ativas no valor de Cr\$ 78.930.186,54, decorrentes de aplicações no "open market" e de depósitos em caderneta de poupança, efetuados no ano de 1984.

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 14/20, expondo as seguintes razões e fundamentos:

"1. Estabelece o art. 111, da Lei nº 5.764/71 (verbis):

"Art. 111 - Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei."

Acórdão nº 103-10-874

O art. 85 trata, especificamente, das cooperativas agropecuárias e de pesca, não tendo, portanto, pertinência com o caso telado, visto tratar-se a Impugnante de uma cooperativa de trabalho.

O art. 86, por sua vez, é que abrange as operações das cooperativas de trabalho, em suas operações com terceiros, ao dispor:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais estejam de conformidade com a presente lei."

O art. 88 não interessa ao caso vertente, por normatizar a participação das cooperativas em sociedades não cooperativas.

Ora, como se vê, nas cooperativas a incidência tributária ocorre, apenas, nos resultados positivos obtidos na oferta de bens ou serviços a não associados, ou seja, no resultado positivo obtido quando oferece ela mercado de trabalho a hospitais, clínicas, laboratórios, etc..., não cooperados. Todas as demais operações da cooperativa estão, portanto, fora do campo da incidência tributária.

Esta afirmação está contida, ainda, no art. 129, II, do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80), que estabelece (verbis):

"Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado UNICAMENTE sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

I - "omissis"

II- de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei nº 5.764/71, arts. 86 e 111)."
(o destaque não consta do texto original)

O Conselho Nacional do Cooperativismo, órgão normatizador das operações das cooperativas, por sua Resolução nº 29, publicada no D.O.U. de 19.02.86, Seção I, pág. 2.674, estatuiu:

"I - Os resultados das aplicações feitas pelas Cooperativas no mercado financeiro serão levados à conta de resultado, ficando a destinação definitiva a critério da Assembléia Geral ou de norma estatutária."

Pelo elenco da legislação já citada, vê-se, em primeiro plano: a) o rendimento das aplicações feitas pelas cooperativas no mercado financeiros

Acórdão nº 103-10.874

tão fora do campo da incidência tributária; b) a destinação desses resultados fica a critério da Assembléia Geral, ou de norma estatutária da Cooperativa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), pela sua 5ª Turma, ao julgar a Apelação Cível nº 81.315-PR, em que foi Relator o eminente Min. Pedro Acioli, Apelante a União Federal e Apelada a Cooperativa Agropecuária Mouraoense Ltda. - COAMO, assim ementou seu V. Acórdão:

"EMENTA - TRIBUTÁRIO. IR. COOPERATIVAS. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO PAGA A DIRETORES. RESULTADOS POSITIVOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 5.764/71, ARTS. 85, 86, 88 e 111. RIR, ART. 129.

I - A teor do art. 111 da Lei 5.764/71 somente os resultados positivos obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88, é que estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

II - A tributação do excesso de retiradas de diretores tem como principal objetivo evitar a distribuição disfarçada de lucros, com a consequente redução dos resultados tributáveis das sociedades - art. 179 do RIR.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

Em seu brilhante voto, assim se expressou o Min. Pedro Acioli:

"A legislação cooperativista foi alterada a última vez pela Lei 5764/71, que é o Estatuto Legal das Cooperativas.

Essa lei permite às cooperativas agropecuárias e de pesca adquirirem produtos de não associados em determinadas condições (art. 85), fornecerem bens de serviços a não associados (art. 86) e participarem de sociedades não cooperativa, mediante autorização expressa do órgão executivo federal (art. 88).

Os resultados positivos dessas operações com o não associado estão sujeitas a imposto de renda, o que é reforçado pelo art. 111, mas só essas operações, previstas nos arts. 85, 86 e 88 é que estão sujeitas ao imposto. Esse é o entendimento do art. 112 e do Dec. 76.186/78, que rege a matéria e do Dec. 58.400/66, que é literalmente reproduzido no art. 129 do Dec. 85.450/80, RIR vigente.

Assim, as receitas operacionais decorrentes da aplicação financeira e excesso de remuneração paga aos diretores, fora da incidên-



Acórdão nº 103-10.874

cia do IR, exceto as operações efetuadas com não associados cujo tributo já foi recolhido.

As aplicações financeiras não fazem parte do elenco dos objetivos sociais, mas constituem atividade-meio para a consecução desses objetivos.

A aplicação financeira visa apenas resguardar as somas disponíveis do efeito da inflação, com isso resguardando o interesse dos associados. Não representa acréscimo ou elevação patrimonial, não justificando o entendimento de que não se revestem de características de ato cooperativo conforme Parecer Normativo CST 38/82.

...

Em reforço a tese da sentença, a qual cancelo, têm-se as bem estruturadas contra-razões da apelada, das quais, em essência, merecem destaque:

De acordo com o que dispunha o artigo 112 do Decreto 76.186, de 02 de setembro de 1975, norma esta transcrita literalmente no atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 85.450, de 4.12.80), as sociedades cooperativas que obedecerem o disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado UNICAMENTE sobre os resultados positivos das operações ou atividades enumeradas em seus incisos nºs I, II e III, operações estas previstas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

Tal norma contida no Regulamento do Imposto de Renda, vem corroborar o preceito do artigo 111 da supracitada Lei nº 5.764/71, segundo o qual, somente os resultados positivos obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 daquela lei, é que estão sujeitos à incidência do imposto.

Sendo assim, as demais operações praticadas pelas sociedades cooperativas, não enquadradas nos dispositivos legais acima apontados, estão, à toda evidência, fora do campo da incidência do tributo."

A matéria, conforme se observa, não deixa margem a dúvidas ou a interpretações diversas da aqui esposada: O RESULTADO POSITIVO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS ESTÃO FORA DO CAMPO DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA!

Analisando este aspecto da questão, prele-



Acórdão nº 103-10.874

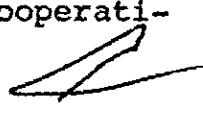
ciona o Prof. CARLOS ERVINO GULYAS, Assessor Jurídico da Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda, in "IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS E AS SOCIEDADES COOPERATIVAS", publicado em Separata da Revista de Direito Tributário, nº 17, Abril/Junho de 1981, às págs. 32/33 (verbis):

"7.3.7.4 - Entre os atos que a Lei 5.764 permite às cooperativas, situam-se aqueles que representam o desempenho normal de suas atividades, operações que as técnicas de boa administração recomendam ou justificam como logicamente necessárias ou convenientes aos fins sociais. A concepção sintética do legislador a respeito da estrutura, função e atividade do ente que descreve, não costuma descer detalhes menores, como os referentes à especificação dos meios a que o ente pode recorrer para alcançar seus objetivos, estando subentendido que são os juridicamente lícitos. Por mais minuciosa que seja a concepção formal de uma organização, como preleciona P. Selznik, ela jamais reflete plenamente a organização concreta à qual se refere, pela razão de que no plano abstrato não se pode descrever exaustivamente um plano empírico. Certo, todavia, é que a cooperativa, como entidade civil, deve praticar atos sem finalidade lucrativa: não está impedida de realizar atos civis não obstante lhe possam proporcionar ganho (ou perda) de capital.

...

7.3.7.6. - O valor do ganho de capital, nesse caso, não estará sujeito ao imposto de renda porque se trata de ato civil e a incidência não pode dar-se sem anterior definição legal do elemento de riqueza que se quer apreender, e estar vedada a aplicação analógica da lei. Insista-se que nas empresas de fins lucrativos o capital é destinado a obter ganhos de sua aplicação, não importando se há ou não habitualidade, donde deflui a justificativa da inclusão das doações e ganhos de capital no lucro líquido do exercício, como lucro não operacional (art. 317 do RIR).

Cabe, neste momento, após colocada a posição da Coordenadoria do Sistema de Tributação (CST) a respeito da matéria, voltar-se ao início deste trabalho para reiterar: O art. 129, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), única norma fiscal impositiva deste tributo às sociedades cooperati-



Acórdão nº 103-10.874

vas, diz que as mesmas pagarão o IR unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades:

a) de fornecimento de bens e serviços a não associados ou

b) de participação societária em entidades não cooperativas.

Consoante se vê, não se contém nos dispositivos tributários qualquer norma capaz de gravar as operações auxiliares da cooperativa, no capítulo do Imposto de Renda.

Tem-se, portanto, Sr. Delegado, a posição clara e insofismável da doutrina e da jurisprudência a respeito do caso em enfoque, todas unânimes em contrário à posição da autoridade autuante.

O enquadramento legal da autuação "data maxima venia" não se aplica ao caso vertente, vez que, estando as cooperativas contempladas com norma especial no RIR (Capítulo III, Seção V, art. 129), claro está que, contra ela, não será aplicada a norma genérica dos arts. 253, 154, 155, 157, § 1º, e 175 do RIR/80."

Após a informação fiscal de fls. 103/104, que propôs a manutenção da exigência impugnada, foi proferida a decisão singular (fls. 106/112), considerando procedente a ação fiscal e assim fundamentada:

"De acordo com o item 2 e seus desdobramentos do PN CST nº 04/86, a legislação em vigor não confere às cooperativas isenção do tributo sobre aplicações financeiras. A não tributação das cooperativas em relação aos atos que obedeçam ao disposto na legislação específica (art. 129 do RIR/80) reside na circunstância de não terem elas lucros, segundo a própria definição legal dessas sociedades, tendo ficado ressalvado, entretanto, que o tributo incidirá nos casos que resultarem lucros.

A Coordenação do Sistema de Tributação através de diversos atos normativos - PN CST 155/73, PN CST 33/78, PN CST 33/80 e PN CST 38/80 - definiu o regime tributário das cooperativas como sendo o de não incidência em relação a atos cooperativos e, quanto aos demais atos praticados que extrapolam aquela delimitação conceitual, declarou aplicável o regime instituído para as pessoas jurídicas em geral, indiferentemente à licitude ou ilicitude dos atos praticados.

O mesmo entendimento tem tido o 1º Conselho



Acórdão nº 103-10.874

de Contribuintes que em seu Acórdão de 105-1.912/86 assim ementou:

"São tributáveis os resultados obtidos pelas Cooperativas, em operações e atividades não realizadas diretamente com os associados e em função deles, ainda que para o aproveitamento de eventual ociosidade de instalações industriais e de recursos financeiros, ou para atender os objetivos sociais principais, acessórios ou complementares da entidade."

Desta decisão o contribuinte foi intimado em 31/1/90, tendo apresentado seu recurso em 1/3/90, repetindo as alegações da fase impugnatória e adicionando o seguinte:

"A autoridade julgadora de Primeira Instância, em decisão "praeter legem", vedada no âmbito do Direito Tributário Nacional, entende ser devido o IRPJ, por ter havido uma atividade lucrativa, sem que para isso tenha citado qualquer norma legal que amparasse seu convencimento, limitando-se a citar Pareceres Normativos da Receita Federal que, conforme é sabido, não têm força de lei, sendo meros interpretadores do texto legal, só podendo ser, entretanto, quando "secundum legem", nunca "contra legem" ou "praeter legem".

O § 1º, do art. 108, do Código Tributário Nacional, espanca a pretensão da autoridade julgadora de primeira instância ao estabelecer:

"Art. 108 -

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei."

O raciocínio esposado pelo Sr. Delegado da Receita Federal na Paraíba, além de incorreto, é absolutamente ilegal, visto vulnerar o dogma da reserva legal tributária, expressamente previsto no parágrafo supra citado.

Mais uma incorreção poderá ser anotada no posicionamento do Sr. Delegado da Receita Federal na Paraíba, ao entender tratar-se de lucro o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas aplicações feitas no mercado financeiro.

As operações financeiras que as UNIMEDs realizam visam, exclusivamente, corrigir uma defasagem entre o poder aquisitivo do dinheiro, desde o período da prestação do serviço pelos cooperados, até a transferência desse valor aos mesmos. Existem dois fatores que tornam indispensáveis tais opera

Acórdão nº 103-10.874

ções: 1) a crescente desvalorização da moeda, incentivada pelo galopante processo inflacionário nacional; 2) a impossibilidade de se transferir aos cooperados, imediatamente, face aos aspectos operacionais, o fruto de seu labor.

Em face disso, desde que destinados a beneficiar os associados, mantendo atualizado o valor de seu trabalho, os serviços prestados pela cooperativa, na aplicação do numerário sob sua guarda (CDB, letras de câmbio, open market, over night, etc...) constituem-se em ATOS COOPERATIVOS, fora, portanto, do campo da incidência tributária."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais dele conheço.

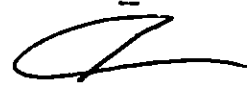
A matéria, deste procedimento, tem sido objeto de várias decisões uniformes, neste Conselho de Contribuintes. O entendimento é de que o resultado das aplicações financeiras, obtido pelas sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam estas sociedades, por não se enquadrarem como atos cooperativos, estando, portanto, sujeitos à tributação à alíquota normal.

Dentre os acórdãos podemos citar os de nº 101-77.189, de 16/6/87; 101-77.189, de 24/2/87; 103-8.011, de 11/8/87 e 103-9.028, de 10/4/89.

Deste último acórdão tenho, a honra de transcrever o posicionamento do ilustre ex-Conselheiro. Dr. Ayres de Oliveira:

Acórdão nº 103-10.874

"III - DO VOTO DO RELATOR

1. Até o advento do Dec. Lei nº 59, de 21.11.66, somente gozavam de isenção as cooperativas mencionadas no art. 31, da Lei 4.506/64 e mesmo assim, o direito à isenção dependia de expressa declaração da autoridade competente da SRF de seu domicílio fiscal, através de ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO.
 2. O DL 59/66, além de revogar toda a legislação que contemplava a matéria, afirmou a natureza civil da cooperativa e a não tributação dos resultados positivos obtidos nas suas operações sociais, em hipótese alguma, qualquer que fosse a sua destinação. Esse mesmo instrumento-legal determinou a tributação dos resultados de operações com terceiros, mantendo os dispositivos do Decreto nº 22.239, de 19.12.32 que distinguia as cooperativas conforme operassem, ou não, exclusivamente com seus associados.
 3. Vê-se claramente que desde 1932 já havia a preocupação do legislador em dar tratamento diferenciado às cooperativas, segundo a sua forma de operar.
 4. Em 16.11.71, a Lei nº 5.764, atualmente em vigor, adotou princípios doutrinários do cooperativismo. Seu art. 4º explica que as "cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência e têm por objetivo social a prestação de serviços aos associados. (grifo nosso).
 5. Vê-se do exposto no item anterior que o "ato cooperativo se alicerça e se materializa na prestação de serviços aos associados por parte das cooperativas" e por definição legal da Lei nº 5.764/71, consideram-se "atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados; entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais".
 6. Por força de definição legal, a cooperativa que coloca no mercado os bens e serviços dos seus associados, não contrata com eles a compra e venda, nem comissão mercantil. A sua função é auxiliar e exercida como mandatária. A receita pela venda de bens ou serviços não lhe pertence, nem as sobras, quando da apuração do resultado do exercício.
 7. Por outro lado, as "taxas" ou "comissões" cobradas pelas cooperativas dos associados não derivam da prestação em si do serviço, mas de seu contrato social e elas têm a finalidade de ressarcir o que a cooperativa gastou e se constituem num reembolso e não num preço. Quando superiores aos gastos efetivamente realizados pelas cooperativas, essas "taxas" ou "comissões" gerarão sobras que retornarão aos seus associados, por lhes pertencerem.
- 

Acórdão nº 103-10.874

rem. Quando inferiores aos gastos efetivados, o resultado do exercício será negativo e a perda de verã ser compensada com recursos do FUNDO DE RESERVA ou rateada pelos associados.

8. Os resultados positivos provenientes de operações tributáveis jamais poderão ser utilizados pela cooperativa para compensar perdas do exercício.

9. As atividades tributáveis explicitadas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71 e repetidas no artigo 129 do RIR/80 não podem ser interpretadas com o rigor da literalidade, por não serem as únicas possíveis de realização pelas cooperativas. Ao enumerá-las quis o legislador consagrá-las como necessárias à consecução dos objetivos sociais das cooperativas, mas por afastá-las de seu campo específico de "prestação de serviços a associados", entendeu a lei de submeter essas atividades ao crivo da tributação normal do Imposto de Renda.

10. A interpretação literal do art. 129 do RIR/80 tem se constituído em causa de grande deturpação tributária que se pretende impor às atividades auxiliares desenvolvidas pelas cooperativas. Muito antes da Lei 5.764/71 já eram as cooperativas tributadas pelos resultados positivos em suas transações com não associados.

11. Ao analisar a inteligência do art. 111 da Lei nº 5.764/71, o Parecer Normativo nº 155, de..... 15.10.73, já ensinava que "a não incidência de imposto de renda, de que gozam as cooperativas, não se estende a operações alheias ao seu objetivo social", e concluía dizendo que "o campo da não incidência está bem definido, compreendendo tão-somente as atividades próprias das cooperativas".

12. Em 04.08.75, o Parecer Normativo nº 73 já orientava que "a isenção de que gozavam as cooperativas com base no art. 23 do RIR/75, oriundo do art. 31 da Lei nº 4.506/64, foi substituída pela NÃO INCIDÊNCIA, "ex vi" do disposto no artigo 18 do DL nº 59/66. Nos termos do artigo 18 do DL 59/66, ficaram abrangidas pela não incidência os resultados positivos das operações sociais e tributados, portanto, os provenientes de transações a lheias ao objeto social das cooperativas (transações eventuais). Conclui o PN nº 73 que "devem ser apuradas em separado as receitas das atividades próprias das cooperativas e as receitas das operações por elas realizadas com terceiros. Igualmente deverão ser computados em separado os custos diretos e imputados às receitas com as quais guardam correlação".

13. Ainda em 1975, o Parecer Normativo nº 114, de 17.10.75, ratificava que "o tratamento tributário dispensado às sociedades cooperativas, face ao

Acórdão nº 103-10.874

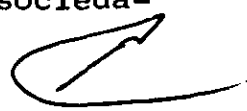
advento da Lei nº 5.764/71, está explicitado nos Pareceres Normativos nºs 155/73 e 73/75, no concernente aos resultados de suas operações com as sociados e com terceiros, os quais não sofrem a incidência do imposto de renda, no primeiro caso, e sujeitam-se à tributação na segunda hipótese".

14. Em 1976, o Parecer Normativo nº 77, de 9.11.76, esclarecia que "as relações econômicas entre a cooperativa e seus associados não poderão ser entendidas como operações de compra e venda. Considerando-se as instalações da cooperativa como extensão do estabelecimento cooperado (art. 105 do Dec. nº 60.597, de 19.04.67), constata-se, para o ato cooperativo, conotações jurídicas próprias e a entrega de produção do associado à sua cooperativa não significa mais do que a outorga de poderes".

15. Em 1978, a Orientação Normativa Interna nº 29, de 09.08.78, registrava que "as sociedades cooperativas se formam através da celebração de contrato por força do qual as partes se comprometem a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, e sem objetivo de lucro". E concluía a ONI afirmando que "na prestação de serviços aos seus associados, a agrupados em torno de uma atividade econômica, de interesse comum e sem objetivo de lucro, reside, pois, o traço característico dessas sociedades".

16. Em 1980, o Parecer Normativo nº 33, de 4.9.80, criava regras para o oferecimento à tributação do lucro inflacionário por parte das cooperativas.

17. A recorrente se apóia integralmente na obra "Imposto de Renda sobre as Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas" produzida por CARLOS ERVINO GULYAS, "Ex-Assessor Jurídico da Coordenação do Sistema de Arrecadação", aliás tributarista de mais alta e reconhecida competência, para defender a conclusão do campo tributável das receitas auferidas pela venda ativo permanente. Entretanto, em relação às receitas provenientes de "aplicações financeiras", cujo autor do Parecer Normativo nº 04, de 07.11.85 é o mesmo CARLOS ERVINO GULYAS e que atualmente as considera dentro do campo da incidência do imposto de renda e por conseguinte, fora dos objetivos sociais das cooperativas, a empresa deixa de reconhecer a competência e a capacidade do tributarista, para se esquecendo do que o mesmo afirmou, trazer à lume uma decisão isolada da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. No Parecer Normativo mencionado, o autor invocado pela empresa, assim se expressa: "O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, inclusive as de crédito e as que mantenham seção de crédito, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais socieda-



Acórdão nº 103-10.874

des, ficando sujeito à retenção na fonte ou ao recolhimento antecipado a que aludem os arts. 1º e 2º do DL nº 2.027/83, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, II, e art. 5º do DL nº 2.063/83, bem como à regra geral que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas", E é o mesmo autor que afirma, ao final: "O resultado positivo das aplicações financeiras deve ser oferecido à tributação englobadamente com os resultados das operações com não associados mediante seu cômputo em separado (it. 4 do PN 73/75), mesmo em caso de eventual apuração de prejuízo contábil no balanço nas operações com associados, uma vez que este deverá ser coberto com recursos do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos ressalvada a opção prevista no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 5.764/71".

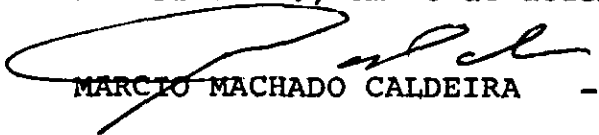
18. Pelo Parecer produzido pelo brilhante tributarista nota-se total coerência com o afirmado por ele na mesma obra invocada pela empresa, às fls. 30, no subitem 7.3.5, abaixo registrado:

"7.3.5 - Resta concluir, assim, que o regime tributário das cooperativas decorre naturalmente do próprio reconhecimento desse tipo societário pela ordem jurídica, o que importa dizer: não se sujeita ao tributo o resultado que provier de atos típicos, pois estes não geram lucros; ao contrário, sujeitam-se ao imposto os resultados que decorram de atividade não ligadas ao objetivo principal, como as descritas nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764, bem como outros conttenham o elemento lucro". (grifo nosso).

O trecho final do autor reforça a tese por nós defendida no item 9 desta peça de que a não explicitação nos artigos mencionados de outras atividades, sabidas notoriamente tributáveis, e possíveis de realização pelas cooperativas, não é relevante para manter a sua tributação."

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR